

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Francimar Marculino da Silva, ex-prefeito municipal de Governador Newton Bello/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos àquele município pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE durante o exercício 2008.

2. O total transferido foi de R\$ 70.601,50 e as normas dos programas estabeleciam o prazo de trinta dias após o término do exercício para que o gestor encaminhasse ao FNAS o relatório referente à execução, o que não ocorreu.

3. Embora esse prazo para prestação de contas tenha se encerrado após o término da gestão do responsável, a responsabilidade da prefeita sucessora, que assumiu o cargo em 1/1/2009 (peça 1, p. 52-54), deve ser afastada, já que foi comprovada a adoção das medidas cabíveis, com o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito incluindo pedido de ressarcimento de dano pelos valores recebidos do FNAS em 2008 (peça 1, p. 56-76).

4. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado por omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e teve ciência do expediente encaminhado a seu endereço constante na base de dados do CPF (peças 8, 9 e 10).

5. Ainda assim, não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, o que caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Não há nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé na conduta do ex-prefeito, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno, uma vez que instado a se pronunciar, permaneceu silente.

7. Dessa forma, acompanho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, acolhida pelo MPTCU, no sentido de julgar as contas irregulares, condenar o responsável em débito e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Acrescento apenas que, como não foi comprovada a correta aplicação dos recursos federais, restou caracterizado o dano ao erário, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas deve ser fundamentado também na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

ANA ARRAES

Relatora